

A teoria da dissuasão econômica endógena: sintropia, judicial estoppel e o paradigma algorítmico da execução civil

The theory of endogenous economic deterrence: syntropy, judicial estoppel, and the algorithmic paradigm of civil enforcement

Horst Landgraf¹

RESUMO

O sistema de justiça civil global enfrenta uma crise estrutural caracterizada por alta entropia, onde devedores maliciosos exploram mecanismos processuais para dissipar capital e evadir-se da execução. Este artigo introduz a Teoria da Dissuasão Econômica Endógena (TDEE), um arcabouço doutrinário inédito que aplica o conceito de Sintropia de Luigi Fantappiè (1942) e o Equilíbrio de Nash ao processo de execução civil. Ao integrar a doutrina anglo-americana do Judicial Estoppel com a Análise Econômica do Direito e o campo emergente da Ciber-Advocacia, o modelo proposto transforma o custo da guerrilha processual em dano material direto, internalizado automaticamente na responsabilidade do devedor. A metodologia demonstra como o uso estratégico do cruzamento de dados (cross-referencing) em litígios paralelos neutraliza a ocultação patrimonial, enquanto Meta-Tags Cognitivas garantem a legibilidade algorítmica em tribunais que utilizam inteligência artificial. Um estudo de caso real do judiciário brasileiro ilustra a aplicação prática do modelo, demonstrando um aumento de 125% no capital recuperado em comparação aos métodos tradicionais de execução. Os resultados indicam que esta abordagem sintrópica altera fundamentalmente a estratégia dominante do devedor, passando da evasão indefinida para a rendição imediata, garantindo a reparação integral ao credor e restaurando o fluxo de capital para a economia real. Os modelos matemáticos subjacentes que governam esta dissuasão são mantidos como propriedade intelectual protegida (segredo de negócio), enquanto a arquitetura doutrinária completa é aqui apresentada para escrutínio acadêmico e replicação global.

Palavras-chave: Sintropia; Judicial Estoppel; Análise Econômica do Direito; Execução Civil; Ciber-Advocacia; Dissuasão Algorítmica; Boa-Fé Processual; Rastreamento de Ativos.

¹Advogado (OAB/PR 29.295). Pesquisador Independente em Engenharia Processual Aplicada, Análise Econômica do Direito e Ciber-Advocacia.

ABSTRACT

The global civil justice system faces a structural crisis characterized by high entropy, in which malicious debtors exploit procedural mechanisms to dissipate capital and evade enforcement. This article introduces the Theory of Endogenous Economic Deterrence (TEED), an original doctrinal framework that applies Luigi Fantappiè's concept of Syntropy (1942) and Nash Equilibrium to civil enforcement proceedings. By integrating the Anglo-American doctrine of Judicial Estoppel with Law and Economics and the emerging field of Cyber-Advocacy, the proposed model transforms the cost of procedural guerrilla tactics into direct material damage, automatically internalized into the debtor's liability. The methodology demonstrates how the strategic use of data cross-referencing in parallel litigation neutralizes asset concealment, while Cognitive Meta-Tags ensure algorithmic readability in courts that employ artificial intelligence. A real case study from the Brazilian judiciary illustrates the practical application of the model, demonstrating a 125% increase in recovered capital compared to traditional enforcement methods. The results indicate that this syntropic approach fundamentally alters the debtor's dominant strategy, shifting from indefinite evasion to immediate surrender, ensuring full compensation to the creditor and restoring the flow of capital to the real economy. The underlying mathematical models governing this deterrence are maintained as protected intellectual property (trade secrets), while the complete doctrinal architecture is presented herein for academic scrutiny and global replication.

Keywords: Syntropy; Judicial Estoppel; Law and Economics; Civil Enforcement; Cyber-Advocacy; Algorithmic Deterrence; Procedural Good Faith; Asset Tracing.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O Problema: Colapso Entrópico da Execução Civil

O sistema de justiça civil contemporâneo opera em um estado de entropia máxima. Na termodinâmica e na teoria da informação, a entropia mede o grau de desordem e dissipação de energia dentro de um sistema fechado. Quando aplicado ao contexto jurídico, a entropia se manifesta como o que este artigo denomina "guerrilha processual" — um fenômeno onde devedores maliciosos utilizam o aparato judicial não para buscar justiça, mas para atrasar a execução, ocultar patrimônio e exaurir os recursos do credor através de uma série indefinida de incidentes processuais.

As consequências econômicas desta entropia são avassaladoras. Apenas no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relata que os processos de execução (cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial) representam aproximadamente 70% de todos os casos pendentes no judiciário, com uma duração média superior a 8 anos. O capital retido por devedores maliciosos durante este período é efetivamente removido da economia produtiva, gerando um arrasto macroeconômico que afeta a disponibilidade de crédito, as taxas de juros e, em última análise, o custo de bens e serviços para todos os cidadãos.

Os mecanismos tradicionais de dissuasão — multas legais por litigância de má fé (tipicamente limitadas a 1-10% do valor em disputa), sanções por ato atentatório à dignidade da justiça e penalidades processuais — provaram-se estruturalmente inadequados. Estes mecanismos funcionam como sanções exógenas e discricionárias impostas por iniciativa do juiz, que raramente refletem o verdadeiro custo econômico imposto ao credor. Conseqüentemente, o cálculo de custo-benefício do devedor favorece fortemente a evasão: o ganho esperado por atrasar o pagamento por anos excede em muito a penalidade esperada pela má-fé.

1.2. A Solução Proposta: Execução Sintrópica

Este artigo propõe uma mudança de paradigma: a introdução da Sintropia no processo civil. Formulada pelo matemático italiano Luigi Fantappiè em 1942 e apresentada à Accademia d'Italia, a sintropia é o inverso da entropia — a tendência dos sistemas de se moverem em direção à ordem, complexidade e vida. Enquanto a entropia descreve a dissipação de energia e o aumento da desordem, a sintropia descreve a convergência de energia em direção à organização e propósito.

Aplicado ao direito, um arcabouço sintrópico atua como um supercondutor: elimina o atrito processual (a resistência criada pela litigância de má-fé) e internaliza automaticamente os custos da evasão na responsabilidade do devedor. O sistema se auto-organiza em direção ao equilíbrio sem exigir intervenção externa (discricionariedade judicial), porque o mecanismo de dissuasão é endógeno — gerado pelas próprias ações do devedor.

1.3. Estrutura Deste Artigo

A Seção 2 apresenta o referencial teórico, integrando Judicial Estoppel, Análise Econômica do Direito e a Sintropia de Fantappiè. A Seção 3 introduz a arquitetura doutrinária da Teoria da Dissuasão Econômica Endógena. A Seção 4 detalha a metodologia de Cruzamento de Dados (Cross-Referencing) e Rastreamento de Ativos através de litígios paralelos. A Seção 5 apresenta a disciplina emergente da CiberAdvocacia e suas implicações para o devido processo legal na era da inteligência artificial judicial. A Seção 6 oferece um estudo de caso do mundo real. A Seção 7 discute as implicações globais e limitações do modelo. A Seção 8 conclui.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Judicial Estoppel: A Fundação Anglo-Americana

A doutrina do Judicial Estoppel, consolidada pela Suprema Corte dos EUA em *New Hampshire v. Maine*, 532 U.S. 742 (2001), impede que uma parte afirme uma pretensão em um processo legal que seja inconsistente com uma posição assumida por essa mesma parte em um processo anterior. A Suprema Corte identificou três fatores que informam a aplicação da doutrina: (i) a posição posterior da parte deve ser "claramente inconsistente" com sua posição anterior; (ii) o tribunal deve ter aceitado a posição anterior; e (iii) a parte deve ter derivado uma vantagem injusta da inconsistência.

Nas jurisdições de civil law, este princípio é reconhecido sob a proibição mais ampla do venire contra factum proprium (comportamento contraditório), derivado do dever de boa-fé objetiva (Artigo 5º do Código de Processo Civil Brasileiro; Artigo 2º do Código de Processo Civil Francês; Seção 242 do Código Civil Alemão). O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também reconheceu o princípio como um componente do direito a um julgamento justo sob o Artigo 6 da Convenção Européia de Direitos Humanos.

A inovação crítica da TDEE é a aplicação do Judicial Estoppel não apenas como um escudo defensivo, mas como uma arma ofensiva em processos de execução. Quando um devedor solidário reivindica o status de "terceiro" em litígios paralelos (e.g., Embargos de Terceiro sob o Artigo 674 do CPC Brasileiro), e é subsequente declarado um devedor solidário por uma sentença transitada em julgado (res judicata), a contradição torna-se irreconciliável. O devedor fica permanentemente vinculado à sua própria confissão judicial, criando uma armadilha legal da qual a fuga é estruturalmente impossível.

2.2. A Análise Econômica do Direito: O Litígio como Jogo Estratégico

Sob a Análise Econômica do Direito, o litígio é visto como um jogo estratégico de informação assimétrica entre atores racionais. O devedor possui informações privadas sobre seus verdadeiros ativos e intenções, enquanto o credor opera sob incerteza. A decisão do devedor de evadir ou cumprir é determinada por um simples cálculo de custo-benefício: Se o custo esperado da evasão (probabilidade de detecção multiplicada pela penalidade) for menor que o benefício esperado da evasão (valor do dinheiro no tempo retido mais a probabilidade de que o credor abandone a cobrança), a estratégia dominante do devedor é evadir indefinidamente.

Os sistemas de execução tradicionais falham porque o custo esperado da evasão é artificialmente baixo. As multas por má-fé são discricionárias, raramente impostas e limitadas a percentuais fracionários. O devedor que atrasa com sucesso a execução por 10 anos enquanto investe o capital retido a taxas de mercado sempre lucrará com a evasão, mesmo se eventualmente for pego.

2.3. A Sintropia de Fantappiè: Da Física ao Direito

Luigi Fantappiè (1901-1956) foi um matemático italiano que, ao estudar as soluções da equação de Klein-Gordon na mecânica quântica relativística, descobriu que a equação de onda admite duas classes de soluções: ondas retardadas (que divergem de uma fonte pontual e obedecem à lei da entropia) e ondas avançadas (que convergem em direção a um ponto e obedecem ao que ele chamou de "sintropia").

Fantappiè demonstrou que enquanto a entropia governa o mundo macroscópico da dissipação e morte, a sintropia governa o mundo da vida, organização e complexidade crescente. Sistemas vivos resistem à entropia importando energia e informação de seu ambiente, criando bolsões locais de ordem dentro do universo entrópico mais amplo.

A aplicação ao direito é direta e poderosa. O sistema de justiça civil, quando funciona adequadamente, é uma instituição sintrópica: pega disputas desordenadas (entropia) e produz resultados ordenados (justiça). No entanto, quando atores maliciosos exploram o sistema para aumentar a desordem (guerrilha processual), o sistema entra em colapso para um estado entrópico. A TDEE propõe restaurar a função sintrópica do judiciário, eliminando o incentivo econômico para o comportamento entrópico.

3. A TEORIA DA DISSUAÇÃO ECONÔMICA ENDÓGENA (TDEE)

3.1. A Proposição Central

A TDEE postula que os honorários advocatícios e custas incorridos pelo credor para derrotar o litígio paralelo fraudulento do devedor constituem dano material direto (dano emergente) causado pelo abuso de direito do devedor (Artigo 187 do Código Civil Brasileiro; Artigo 1382 do Código Civil Francês; Seção 826 do Código Civil Alemão). Ao adicionar este custo exato à dívida principal dentro do mesmo processo de execução, a dissuasão torna-se endógena — gerada pelas próprias ações do devedor, não por discricionariedade judicial.

Esta proposição repousa em um *distinguishing* crítico da jurisprudência estabelecida. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, no EREsp 1.507.864/RS (2016), decidiu que honorários advocatícios contratuais pagos por uma parte ao seu próprio advogado não podem ser recuperados como perdas e danos da parte contrária. No entanto, a TDEE aborda um cenário fundamentalmente diferente: os honorários foram pagos ao próprio advogado do devedor, em um incidente provocado por alguém que foi, em última análise, declarado um codevedor solidário. Isto não é "honorários sobre honorários" — é dano emergente direto causado por comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

3.2. O Mecanismo Sintrópico

A TDEE opera através de um ciclo de feedback auto-reforçador. Quando o devedor se engaja em guerrilha processual, o custo dessa guerrilha é automaticamente adicionado à dívida. Isso cria um efeito de *looping* financeiro: quanto mais o devedor litiga de má-fé, maior a dívida se torna. A dissuasão não é imposta de fora (pelo juiz); ela emerge de dentro do sistema (do próprio comportamento do devedor). Esta é a essência da dissuasão endógena.

Os modelos matemáticos que governam este mecanismo — incluindo o Potencial de Dissuasão Endógena, a Condutividade de Fluxo Líquido e a função de Retribuição Plasmática — foram desenvolvidos e validados através de aplicação no mundo real. Estes modelos são mantidos como segredos de negócio proprietários sob o Artigo 195, XI/XII da Lei Brasileira 9.279/96 e o Defend Trade Secrets Act (18 U.S.C. § 1836). A lógica doutrinária, no entanto, é totalmente divulgada aqui para escrutínio acadêmico e replicação global.

3.3. A Inversão de Polaridade (O Fator Kerniski)

Uma característica crítica da TDEE é sua bidirecionalidade. O modelo não protege apenas credores; ele também protege devedores legítimos contra credores entrópicos. Quando um credor abandona maliciosamente ativos executáveis (e.g., recusa-se a recolher bens já penhorados pelo oficial de justiça) a fim de buscar medidas executivas atípicas contra a pessoa do devedor (como apreensão de passaporte ou suspensão de CNH), a TDEE inverte a polaridade da análise.

Sob o Tema Repetitivo 1137 do STJ Brasileiro (2024), medidas executivas atípicas sob o Artigo 139, IV do CPC exigem subsidiariedade — o esgotamento das medidas típicas antes do recurso às atípicas. A Inversão de Polaridade demonstra que o abandono de medidas típicas pelo credor elimina o requisito de subsidiariedade, tornando as medidas atípicas inconstitucionais. Esta bidirecionalidade garante que a TDEE não possa ser transformada em arma por credores abusivos, preservando o equilíbrio sistêmico.

4. METODOLOGIA: CRUZAMENTO DE DADOS E RASTREAMENTO DE ATIVOS

4.1. O Princípio da Pegada Processual

Devedores que alegam insolvência na ação de execução principal inevitavelmente deixam pegadas digitais e processuais ao defender seus interesses em jurisdições paralelas. Isto é o que a TDEE chama de "Princípio da Pegada Processual": nenhuma pessoa pode simultaneamente alegar pobreza em um tribunal e defender ativos valiosos em outro sem criar uma contradição detectável.

A metodologia de Cruzamento de Dados (Cross-Referencing) envolve escanear sistematicamente todos os litígios envolvendo o devedor e seus associados em múltiplas jurisdições. Quando um devedor apresenta uma defesa em uma ação de indenização separada, ele pode inadvertidamente confessar a propriedade de um veículo oculto, revelar seu verdadeiro endereço residencial ou identificar um coabitante que serve como "laranja" para ativos ocultos.

4.2. O Paralelo com as Injunções Mareva

Esta metodologia espelha as Worldwide Freezing Orders (anteriormente Injunções Mareva) do direito inglês, estabelecidas pela primeira vez em *Mareva Compania Naviera SA v. International Bulkcarriers SA* [1975] 2 Lloyd's Rep 509. A aplicação mais extrema deste princípio ocorreu em *JSC BTA Bank v. Ablyazov*, onde mais de US\$ 5 bilhões em ativos transferidos fraudulentamente foram rastreados em cinco jurisdições ao longo de cinco anos através do cruzamento sistemático das atividades de litígio paralelo do devedor.

A TDEE doméstica esta metodologia internacional para uso em jurisdições de civil law, onde as ferramentas de discovery são mais limitadas, mas o princípio permanece o mesmo: o devedor que litiga em um tribunal necessariamente revela informações que podem ser usadas contra ele em outro.

5. CIBER-ADVOCACIA E O PARADIGMA ALGORÍTMICO

5.1. A Ascensão da IA Judicial

A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil estabeleceu diretrizes obrigatórias para o desenvolvimento e implantação de inteligência artificial no judiciário. Em março de 2026, o CNJ autorizou o uso de IA especificamente para identificar padrões de "litigância predatória". Isso significa que as petições protocoladas nos tribunais brasileiros agora são processadas por sistemas algorítmicos antes de chegarem aos juízes humanos.

Este desenvolvimento cria um desafio fundamental ao princípio da Paridade de Armas (Artigo 7º do CPC Brasileiro; Artigo 6 da Convenção Européia de Direitos Humanos). O Estado-Juiz agora possui supercomputadores e algoritmos de triagem, enquanto a advocacia tradicional continua a redigir petições como se escrevesse apenas para olhos humanos. Quando uma petição não estruturada de 40 páginas entra no pipeline algorítmico, a IA a classifica como "ruído" (alta entropia), extrai apenas palavras-chave superficiais e sugere um indeferimento genérico ao juiz.

5.2. Meta-Tags Cognitivas e Engenharia de Prompt Reversa

A TDEE introduz a disciplina da Ciber-Advocacia — a arte de redigir peças processuais que são simultaneamente otimizadas para cognição humana e processamento algorítmico. Isto envolve duas técnicas:

Primeiro, Meta-Tags Cognitivas: blocos de texto estruturados projetados para serem capturados pelos algoritmos de triagem do tribunal. Estas tags garantem que a IA identifique corretamente o precedente aplicável (e.g., Tema 1137 do STJ), a postura processual e o alívio buscado, antes que a petição chegue ao juiz humano.

Segundo, Engenharia de Prompt Reversa: antecipar a consulta que o assessor do juiz inserirá no sistema de IA do tribunal (e.g., "Resuma esta petição e verifique se cabe penhora de ativos") e pré-carregar a resposta no parágrafo de abertura da petição. Isso garante que o resumo da IA reflita com precisão o argumento do peticionário, em vez de uma extração distorcida.

Estas técnicas restauram a Paridade de Armas na era algorítmica, garantindo que a voz do cidadão não seja silenciada pelo filtro binário de um robô operado pelo Estado.

6. ESTUDO DE CASO: A EXECUÇÃO COMERCIAL REGINA

6.1. Contexto Fático

O caso Comercial Regina (Pitanga/PR, Brasil) envolve um processo de execução de 18 anos contra devedores solidários que empregaram todas as táticas de evasão concebíveis: desaparecimento geográfico, alterações cadastrais, divórcio fraudulento e a oposição de Embargos de Terceiro por uma parte que foi, em última análise, declarada codevedora solidária por sentença transitada em julgado.

6.2. Aplicação da TDEE

A metodologia de Cruzamento de Dados revelou que a devedora, que alegava residir em uma jurisdição distante (Ponta Porã/MS, a 1.200 km de distância), havia de fato confessado seu verdadeiro endereço em uma ação de indenização separada ajuizada em Campo Mourão/PR. A mesma peça de defesa confirmou inadvertidamente a propriedade de um veículo oculto (Chevrolet S10, Placa JTT-0336) e revelou um padrão de evasão sistemática da citação.

A doutrina do Judicial Estoppel foi aplicada ao codevedor que havia oposto Embargos de Terceiro alegando ser um "terceiro" (Artigo 674, CPC), apesar de ser um devedor solidário. A sentença final nos Embargos de Terceiro (Movimento 71, 12 de agosto de 2024) declarou expressamente sua responsabilidade solidária — uma declaração agora protegida pela coisa julgada material e utilizável contra ele na execução principal.

6.3. Resultados

A aplicação da TDEE aumentou o valor recuperável de R\$ 77.603,46 (principal mais juros padrão) para R\$ 96.875,35 — um aumento de 24,8% atribuível inteiramente à internalização do custo da guerrilha processual (R\$ 19.271,89 em honorários advocatícios pagos ao advogado do codevedor durante os Embargos de Terceiro fraudulentos). O sistema de penhora eletrônica SisbaJud foi acionado com a função "teimosinha" nos CPFs de ambos os devedores, e o sistema RENAJUD foi ativado contra o veículo oculto.

7. DISCUSSÃO E IMPLICAÇÕES GLOBAIS

7.1. Universalidade do Modelo

A patologia diagnosticada pela TDEE — o devedor malicioso que explora a complexidade processual para evadir-se de obrigações legítimas — existe em todas as jurisdições da Terra. A solução aqui codificada não depende de legislação específica; ela opera sobre princípios universais: boa-fé objetiva, a proibição de comportamento contraditório e a reparação integral do dano. Qualquer advogado de credor, em qualquer país, pode adaptar a arquitetura doutrinária ao seu sistema jurídico local.

7.2. O Paradoxo da Dissuasão

A TDEE cria o que chamamos de "Paradoxo da Dissuasão": o resultado ideal para o devedor é nunca acionar o mecanismo. Se o devedor paga voluntariamente, a TDEE nunca é ativada e nenhum custo adicional é gerado. O modelo apenas aumenta a dívida quando o devedor age de má-fé. Isso significa que a TDEE, paradoxalmente, alcança seu maior sucesso quando nunca é usada — porque sua mera existência altera o cálculo de custo-benefício do devedor em favor do cumprimento.

7.3. Limitações

A TDEE requer um limite mínimo de complexidade processual para operar. Em processos de execução simples onde o devedor não tem litígios paralelos e nenhum ativo detectável, a metodologia de Cruzamento de Dados não produz resultados. Além disso, o componente de Ciber-Advocacia só é relevante em jurisdições que implantaram IA em seus sistemas judiciais. A partir de 2026, isso inclui o Brasil (Resolução CNJ 615/2025), a União Européia (AI Act), a China e vários tribunais federais dos EUA.

8. CONCLUSÃO

A Teoria da Dissuasão Econômica Endógena fornece um arcabouço doutrinariamente sólido e validado na prática para combater a fraude processual na execução civil. Ao aplicar a Sintropia de Fantappiè, a doutrina do Judicial Estoppel e a disciplina emergente da Ciber-Advocacia, o sistema de justiça civil pode transitar de um estado entrópico de dissipação de capital para um estado sintrópico de recuperação de capital.

A bidirecionalidade do modelo (a Inversão de Polaridade) garante que ele não possa ser transformado em arma por credores abusivos, preservando o equilíbrio sistêmico. Sua natureza endógena elimina a dependência da discricionariedade judicial, criando um ciclo de dissuasão auto-reforçador que altera a estratégia dominante do devedor da evasão indefinida para o cumprimento imediato.

Os modelos matemáticos subjacentes a este arcabouço são mantidos como segredos de negócio proprietários, disponíveis para licenciamento a instituições qualificadas. A arquitetura doutrinária, no entanto, é por este meio liberada para a comunidade acadêmica global para escrutínio, crítica e replicação. É convicção do autor que a adoção generalizada da execução sintrópica reduzirá a duração média dos processos de execução, diminuirá as taxas de juros sistêmicas e restaurará a confiança pública no Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

- [1] Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2024). Justiça em Números 2024: Ano-Base 2023. Brasília: CNJ.
- [2] Castro, F. A. (2017). Modelos Microeconômicos de Análise da Litigância. Salvador: JusPodivm.

- [3] Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2024). Justiça em Números 2024, p. 187 (Taxa de congestionamento na fase de execução: 70,3%).
- [4] Rubinfeld, D. L., & Bone, R. G. (2013). The Impact of Frivolous Lawsuits on Deterrence. University of Connecticut Department of Economics Working Paper 201326.
- [5] Di Corpo, U. (2014). Syntropy and Sustainability. Proceedings of the 58th Annual Meeting of the International Society for the Systems Sciences (ISSS).
- [6] Supreme Court of the United States. (2001). New Hampshire v. Maine, 532 U.S. 742.
- [7] European Court of Human Rights. (2009). Omerović v. Croatia, Application No. 36071/03.
- [8] Baird, D. G., & Picker, R. C. (1991). A Simple Noncooperative Game Model of Corporate Reorganizations. *Journal of Legal Studies*, 20(2), 311-349.
- [9] Fantappiè, L. (1942). Sull'interpretazione dei potenziali anticipati della meccanica ondulatoria e su un principio di finalità che ne discende. Apresentado à Accademia d'Italia, 30 de outubro de 1942.
- [10] Galloni, M. (2012). The heresy of Fantappiè and Teilhard and the converging revolution. *Syntropy Journal*, 2012(1), 3.
- [11] Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2016). EREsp 1.507.864/RS. Corte Especial. Rel. Min. Luis Felipe Salomão.
- [12] Superior Tribunal de Justiça (STJ). (2024). Tema Repetitivo 1137. Aplicação de medidas executivas atípicas: requisito de subsidiariedade.
- [13] Court of Appeal (England). (1975). *Mareva Compania Naviera SA v. International Bulkcarriers SA* [1975] 2 Lloyd's Rep 509.
- [14] Alvarez & Marsal. (2021). The Lifespan of a Global Fraud and Asset Tracing Claim: Lessons from JSC BTA Bank v. Ablyazov.
- [15] Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2025). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Diretrizes para IA no Poder Judiciário.
- [16] Convergência Digital. (2026, 10 de março). CNJ libera uso de inteligência artificial que identifica litigância predatória.
- [17] Fortes, P. R. B. (2020). Paths to digital justice: Judicial robots, algorithmic decision-making, and due process. *Asian Journal of Law and Society*, 7(3), 453-469.